

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 361, DE 2011

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre impressoras de caracteres Braille.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As impressoras de caracteres Braille, classificadas no código 8443.32.22 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, ficam isentas do Imposto Sobre Produtos Industrializados, na importação e nas operações realizadas no mercado interno.

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 1º desta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador CYRO MIRANDA, Relator